

LEI COMPLEMENTAR N ° 015, DE 28 DE JUNHO DE 1.994.  
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1 °) – O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos órgãos e Entidades da Administração direta e indireta.

Artigo 2 °) – A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.995, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1 ° - A Lei Orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e a anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão da receita para o exercício.

§ 2 ° - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação mês a mês.

§ 3 ° - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre todas as ações de expansão.

§ 4 ° - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5 ° - O Município aplicará, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e desenvolvimento da ensino da criança de 0 a 6, pré-escolar, no ensino fundamental, no ensino médio e no ensino superior.

Artigo 3 °) – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Artigo 4 °) – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo

para desenvolver programas nas áreas da Educação, Cultura, Assistência Social, Habitação, Transportes e Saneamento Básico.

Artigo 5 °) - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas nos percentuais estabelecidos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Artigo 6 °) – O Município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 5% (cinco por cento) das receitas correntes, para subvencionar entidades.

Artigo 7 °) – O Poder Executivo é autorizado, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor.

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos da despesa ou remanejar de um elemento para outro, créditos orçamentários que pertençam a um mesmo projeto ou a uma mesma atividade, ou seja: proceder remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação de cada órgão, nos termos do item VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 8 °) - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por lei e acrescida dos fundos, autarquias, fundações e empresas públicas, que também recebam recursos do tesouro municipal.

Artigo 9 °) – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 28 de junho de 1.994.

DR RUI FERNANDO PINOTTI  
Prefeito Municipal